PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043441-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IURI BRITO LIMA e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: Juiz da Vara do Juri de Vitória da Conquista ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E IMPUGNAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO CONHECIDAS. MATÉRIA DE PROVA QUE NÃO DEVE SER ANALISADA NA VIA ESTREITA DO WRIT. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA REFERENDADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU PRESO NO ESTADO DE SÃO PAULO. RISCO PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DA INSTRUCÃO, NÃO ACOLHIDO, PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SE AFIGURAM INFLEXÍVEIS OU FATAIS. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8043441-40.2024.8.05.0000, em que figuram como paciente IURI BRITO LIMA e outros e como impetrado Juiz da Vara do Júri de Vitória da Conquista. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por conhecer parcialmente da impetração e, na extensão conhecida, denegar a ordem de habeas corpus. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043441-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IURI BRITO LIMA e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: Juiz da Vara do Juri de Vitória da Conquista RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus trancativo impetrado por HOBERT LIMOEIRO, OAB 61166/BA, em favor de IURI BRITO LIMA, apontando, como coator, o juiz da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista. Aduz que o Paciente foi preso em virtude da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal. Pontua que o inquérito policial traz indícios por "ouvir dizer", e que não estão relacionados ao Paciente, mas a pessoa desconhecida. Discorre que há excesso de prazo na condução do feito de origem, uma vez que o acusado está preso há 07 (sete) meses, sem que tenha havido o início da instrução processual. Registra que a prisão cautelar está fundada em decisão carente de fundamentação, violando o princípio da presunção de inocência, sendo possível a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Requer que seja concedida a liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade imediatamente. A liminar pretendida foi indeferida e, após a juntada de informes judiciais, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043441-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IURI BRITO LIMA e outros Advogado (s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO IMPETRADO: Juiz da Vara do Juri de Vitória da Conquista VOTO Inicialmente, no que toca às alegações de ausência de indícios da autoria delituosa, e à impugnação da decisão constritiva, os pedidos não devem ser conhecidos, a uma, porque na via estreita do writ, é descabido a análise exauriente da prova que ainda está sendo produzida pelo juízo

competente; a duas, pois a prisão cautelar foi considerada regular por este órgão fracionário nos termos do julgado a seguir ementado (HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8066327-67.2023.8.05.0000): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERICULUM LIBERTATIS. FUMUS COMISSI DELICTI. CONDIÇÕES PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. HABEAS CORPUS DENEGADO. Para além da gravidade do crime imputado, a Procuradoria de Justiça também alerta para o fato de a prisão cautelar se fazer necessária para a garantia de aplicação da lei penal e da instrução criminal, uma vez que o Paciente foi preso no Estado de São Paulo. Demais disso, é sabido que os prazos processuais não se caracterizam pela improrrogabilidade ou pela fatalidade, não havendo, até o momento, a caracterização de injustificada morosidade do juízo processante ou inércia do órgão acusador. Verificou-se a necessidade de expedição de cartas precatórias e diligências diversas devido à pluralidade de réus custodiados em comarca diversa do local do delito, o que indica a complexidade do feito. Nessa linha de intelecção: HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES — REITERAÇÃO — NÃO CONHECIMENTO — EXCESSO DE PRAZO — PLURALIDADE DE RÉUS, DE CRIMES, DE TESTEMUNHAS E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS, OFÍCIOS, CARTAS PRECATÓRIAS — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — COMPLEXIDADE DO FEITO - EXCESSO JUSTIFICADO - ORDEM DENEGADA Se os pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição desta por medidas cautelares, já foram discutidos em habeas corpus anterior, deve ser parcialmente conhecida a ordem. O prazo para a conclusão da instrução processual não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado ante a peculiaridade do caso concreto, o que torna razoável e justificada a demora no encerramento da instrução criminal, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal. No caso, o atraso no andamento processual foi motivado pela pluralidade de réus, delitos, testemunhas e a necessidade de expedição de inúmeros ofícios, mandados e cartas precatórias para citações e intimações de todos. (TJ-MS - HC: 14199039420218120000 MS 1419903-94.2021.8.12.0000, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Evidenciado que o retardo na conclusão da primeira fase do procedimento escalonado do júri, se deve à complexidade do feito, com pluralidade de réus e de crimes e necessidade de expedições de cartas precatórias, afasta-se a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, máxime quando já designada data próxima para os interrogatórios. 2. Ordem conhecida e denegada. (TJ-GO - HABEAS-CORPUS: 00449131720188090000 ANAPOLIS, Relator: DR (A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: (S/R) DJ 2523) Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do writ, e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Desa. Soraya Moradillo Pinto -1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora